CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.364 de 18 de maio de 2010.
Autoria: Cassiana Vaz Tormin

"Dispõe sobre o funcionamento e a presença de crianças em estabelecimentos comerciais, Lan House e similares que visam à promoção de medidas necessárias à prevenção e repressão no âmbito do Município de Luziânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos conhecidos como Cyber-cafes, Lan Houses e similares que tem por objetivo estabelecer normas para entrada e permanência indevida e indiscriminada de criança e ao adolescente na cidade de Luziânia e passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Para fins dessa Lei, define-se como Cyber-cafes, Lan Houses e similares os estabelecimentos comerciais instalados em Luziânia que ofertam o serviço de locação de computadores ligados em rede, com acesso a internet banda larga, que podem ser utilizados em entretenimento, jogos em rede, pesquisa e impressão de trabalhos escolares, Currículos e inclusive Cursos de Informática Básica, podendo ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R/CD-RW/DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar aos seus freqüentadores o acesso às ultimas tecnologias e a inclusão digital.

Art. 3º. Para frequentar os estabelecimentos de que trata esta Lei, as crianças adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiões deverão, também, exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião, sendo considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colaterais maior até o terceiro grau - avós, irmãos e tios - comprovado documentalmente o parentesco.

Art. 4º. É vedada a frequência de criança ou adolescente de qualquer idade durante seu respectivo horário escolar, sendo livre a frequência no período diurno, até às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo único. Após as 18 (dezoito) horas, a idade mínima permitida é 16 (dezesseis) anos, com permanência até as 23 horas.

Art. 5º. É proibido:

I - a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e o acesso a conteúdo ofensivo, como: racismo, hacker, pornográfico e a pedofilia;
II - a entrada e permanência de crianças e adolescentes trajando uniforme escolar, salvo se acompanhados dos pais ou responsável ou das demais pessoas referidas no § 2º do art. 3º.
III - a entrada e a permanência de crianças ou adolescentes em casa de diversões eletrônicas onde se explore bilhar, sinuca ou congênere ou jogos de azar, assim entendidas, as que realizem apostas, ainda que acompanhados dos pais, responsável legal ou das demais pessoas referidas no art. 3º.

Art. 6º. O responsável pelo estabelecimento ou o empresário que deixar de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de crianças ou adolescentes aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao público e uso de material impróprio, implicará na imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, ou seja, de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249, segunda parte e art. 258).

Art. 7º. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação de qualquer povo, fiscais de postura, Conselho Tutelar, Ministério Público ao Chefe da Fiscalização de Postura Municipal, a quem cabe a fiscalização, assinado por duas testemunhas, se possível.

Art. 8º. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contando da data da intimação, que será feita, pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido, caso outro a intimação será na forma dos art. 195 e seguintes da Lei Federal 8.089/90.

Art. 9º. Os valores das multas reverterão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de maio de 2010.

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE - Presidente

EDNA A. ALVES DOS SANTOS - 1ª Secretária

DIEGO VAZ SORGATTO - 2º Secretário